



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

PARECER JURÍDICO Nº 019/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 019/2022

OBJETO: Altera dispositivos da LEI MUNICIPAL Nº 1.252, DE 02/10/2018 - REGULAMENTA E INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei do Executivo n.º 019/2022 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/2018 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 019/2022 de 29 de março de 2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/2018 e dá outras providências**”.

I.1. Da justificativa:

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

I – “O presente projeto de Lei visa adequar a legislação municipal em referência ao Piso Nacional do Magistério. As alterações implicam em reajuste de aproximadamente 3,02% sobre os valores dos salários de todos os professores do município.”

II – “O salário de um professor leva em consideração a qualificação profissional por nível (pós graduação, mestrado e doutora) e o tempo de serviço. A progressão do plano de carreira do magistério é de uma aumento de 10% a cada 5 anos de carreira.”

III – “O valor do VBMM para o cargo de professor com formação de nível superior e para a carga horária de 20 horas semanais ficou definido em R\$ 1.926,25.”

IV – “Ficam reajustados os contratos emergenciais em vigor, afim de garantir que todos os professores do município recebam o PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.”

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, inciso X da CF.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei, conforme também estabelece o artigo 37, inciso X da Carta Magna.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;
- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro;
- c) apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- d) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Apenas aquelas despesas que mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas.

Desta forma, como a proposição tem prazo fixado em 10 meses, não há que se falar em estudo de impacto.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

O Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica – PSPN é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, para profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal.

Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

A atualização prevista em lei se aplica ao vencimento inicial do profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal, com carga horária de até 40 horas semanais. Para os demais, deve-se observar se o plano de carreira e remuneração prevê vinculação entre as posições de carreira e o vencimento inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

No dia 27 de janeiro, Bolsonaro anunciou que vai fazer a correção anual do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) em conformidade com o que está estabelecido no artigo 5º na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ou seja, anunciou que o PSPN aumentará 33,23%, passando dos atuais R\$ 2.886,24 para R\$ 3.845,34. **EX:** Do ponto de vista estritamente jurídico, a lei garante que Governadores(as) e Prefeitos(as) não podem pagar menos que R\$3.845,34. Estados e Municípios pagam mais que R\$ R\$2.886,24., mas menos que R\$3.845,34, terão que conceder aumento até chegar R\$ 3.845,34 (assim o percentual poderá ser menor que 33,23%).

O percentual de atualização definido para o piso salarial nacional em 2022 não precisa ser necessariamente concedido aos professores que já recebem mais do que o valor do piso, pois, em relação a esses profissionais, a lei do piso nacional não vincula a administração municipal a conceder reajustes em período ou percentual similares, cabendo, neste caso, negociação e normatização local, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira docente instituído (se houver), atentando-se à realidade orçamentária do município e aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não se discute a legalidade e pertinência da norma, ante a exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, sendo neste ponto constitucional a proposição.

Neste norte, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 019/2022 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/2018 e dá outras providências.**

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 019/2022 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.252/2018 e dá outras providências** de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 29 de março de 2022.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670